



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 128/2017

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 023/2017, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, Código Tributário do Município de Contagem, e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo alterar a Lei 1.611 de 30 de dezembro de 1983, a fim de aprimorar e ajustar a legislação tributária municipal.

Em apertada síntese, em conformidade com mensagem anexa do Poder Executivo, o Projeto de Lei Complementar pretende o aprimoramento da legislação municipal e propiciar alguns ajustes de redação ao Código, principalmente em virtude da Lei Complementar nº 157/2016. Conforme informou o Chefe do Poder Executivo, "além da proposta de adequações à Lei Complementar Federal nº 157/2016, também destacamos: modificações das regras de parcelamento visando a adimplência dos contribuintes; estruturação e disciplina da responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do ISSQN; disciplina e ajustes da cobrança da taxa de fiscalização de engenhos de publicidade, em virtude das alterações trazidas pela Lei Complementar nº 190, de 30 de dezembro de 2014; criação do Cadastro de Prestadores de Serviços Estabelecidos em Outros Municípios; possibilidade dos prestadores dos serviços na área de saúde deduzir da base de cálculo do imposto próprio a recolher os valores despendidos para o cumprimento e assistência assegurada aos usuários desses



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

planos, desde que o ISSQN correspondente aos serviços objetos da dedução tenha sido retido na fonte e recolhido ao Município de Contagem; autoriza a compensação de créditos inscritos ou não em dívida ativa mediante a prestação de serviços de assistência à saúde humana e, ainda, possibilita a utilização de até 30% do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN tomados por pessoas físicas como crédito para abatimento de até 30% (trinta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.”

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, nos termos do inciso IX, do art. 6º, da Lei Orgânica de Contagem:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

*IX – instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
(...)”*

No mesmo sentido, destaca-se que o Projeto de Lei em epígrafe, pelo disposto nos incisos V e XV, do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, inclui-se no rol de atribuições do Poder Executivo, *in verbis*:

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)”*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)”*

*XV – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
(...)”*

Vê-se, pois, que é indiscutível a competência do Poder Executivo para proceder às alterações que propõe com a presente Lei Complementar.

Quanto ao aspecto material da proposição de lei em análise, no que se refere as disposições sobre tributos, destaca-se o dever de observância do disposto no art. 150 da Constituição da República, em especial em seu inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, que preveem:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

(...)”

Portanto, não poderá haver instituição ou aumento de tributos no mesmo exercício financeiro da lei que constou a previsão e nem tampouco antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a referida lei.

Imperioso destacar que nos termos previstos no art. 145 da Constituição da República são considerados tributos os impostos e as taxas. Assim, as disposições constantes no artigo 150 da Carta Magna se aplicam à instituição ou aumento de taxas.

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

(...)(grifamos)”

Por último, assevera-se que para as alterações e inclusões propostas no Projeto de Lei Complementar em análise o Poder Executivo deve atentar-se, também, às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas.

Nesses termos, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela *admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 023/2017, de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 13 de novembro de 2017.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral